



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.....⁹³...../2016

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/14/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.18128-9

RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) no exercício de 2011. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador Geral do Estado

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA**.

Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Constatamos aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscais, no exercício de 2011, detectada mediante o levantamento de estoque, conforme os relatórios anexados ao presente e informação complementar.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: art. 139, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal informa que através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, restou constatado que houve saídas de mercadorias em quantidade maior que as entradas, caracterizando a aquisição de mercadorias sem Notas Fiscais.

Anexos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12645 (FLS. 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2015.12381 (fls. 07);
- Termo de Intimação nº 2015.14969 (fls. 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.17807 (fls. 08);

- Totalizador da movimentação de estoque de mercadorias.(fls. 12-17);
Crédito Tributário indicado no Auto de Infração:

Base de Cálculo	R\$ 1.675.370,39
MULTA	R\$ 502.611,12
TOTAL	R\$ 503.611,12

Autuado Revel.

O julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA do feito (fls. 23-27).

A autuada inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Ordinário aduzindo resumidamente:

- 1- A nulidade do Auto de Infração por falta de provas do cometimento da infração por parte da empresa;
- 2 – A improcedência da autuação, ante a não ocorrência da infração apontada;
- 3 – Da necessidade de realização de perícia.

A Célula de Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 56/2016 opinou por confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, a acusação de que a autuada adquiriu mercadorias sem documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque, no exercício de 2011, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

No recurso interposto, a parte requereu a nulidade por carência de provas, o que não confere com a



realidade , uma vez que a acusação baseia-se em relatório totalizador de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias (fls. 12/17), elaborado a partir do cruzamento das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua escrituração fiscal digital. O Relatório identifica todas as mercadorias que foram adquiridas sem a documentação fiscal adequada e seus respectivos valores.

Quanto ao mérito, restou comprovado documentalmente a veracidade da infração, em virtude do resultado do levantamento de estoque procedido pelo auditor fiscal, a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte autuado.

A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Ver Demonstrativo em ANEXO)

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.675.370,39

MULTA: R\$ 502.611,12

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância , julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por incompetência da Setorial que lavrou o Auto de Infração – Considerando que o Auto de Infração foi lavrado pelo Núcleo Setorial de Produtos Químicos, e a empresa autuada possui CNAE de comércio varejista de movéis. - Alegação afastada, por unanimidade de votos, visto que consta do Decreto 31.603/2014, que o CNAE da empresa objeto da autuação, encontra-se sob a responsabilidade da Setorial de Produtos Químicos. 2. Com relação a preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa, por falta de provas - Afastada por unanimidade de votos, por constatação que os autos encontram-se devidamente instruídos, e a acusação se baseia em Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, elaborado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua escrituração fiscal digital. 3. Quanto à solicitação de perícia argüida pela parte – Afastada por unanimidade de votos, em observância ao que dispõe o art. 97, inciso I, da Lei 15.614/2014, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não apresentando motivação que a justifique. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de DEZEMBRO de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO